

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recurso interposto tempestivamente pela licitante **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, contra a habilitação da licitante **REOBOOT 101 SERVIÇOS LTDA** em relação ao Lote 1, referente ao Pregão 90184/2025 que versa sobre a prestação de serviços de apoio operacional às atividades administrativas da Empresa Municipal de Informática S/A - IplanRio.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante CNS:

Valores apresentados na Proposta de Preços, divergentes dos apresentados no site compras.gov:

Com o término da fase de lances, constata-se no portal compras.gov.br que a licitante REOBOOT ofertou seus lances para o GRUPO 1 → Item 1 (Recepção) e o Item 2 (Copeiragem), conforme a seguir:

Item 1 (03 postos de recepcionista)

- Lance final ofertado referente ao preço unitário (total mensal) = **R\$ 6.000,00**
- Quantidade (no de meses referente ao período inicial da contratação) = 12

Logo, de forma óbvia, evidencia-se que o preço anual proposto pela licitante REOBOOT importa em: $R\$ 6.000,00 \times 12 = \mathbf{R\$ 72.000,00}$

Item 2 (02 postos de copeiro)

- Lance final ofertado referente ao preço unitário (total mensal) = **R\$ 12.880,00**
- Quantidade (no de meses referente ao período inicial da contratação) = 12

Logo, de forma óbvia, evidencia-se que o preço anual proposto pela licitante REOBOOT importa em: $R\$ 12.880,00 \times 12 = \mathbf{R\$ 154.560,00}$

Diante dos preços acima trasladados e que se encontram, devida e publicamente, formalizados no sistema do pregão eletrônico, o Pregoeiro solicitou a apresentação das respectivas das planilhas de formação de preços, propiciando à licitante REOBOOT a comprovação de legalidade e exequibilidade de seus lances finais ofertados.

E, para nossa imensa surpresa, com a apresentação das planilhas da licitante REOBOOT nos deparamos com um fato inusitado, e até então inédito, devido as planilhas totalizarem preços completamente divergentes daqueles que a própria licitante registrou no portal compras.gov.br, senão vejamos:

Item 1 (03 postos de recepcionistas)

Preços	Compras.gov.br	Planilhas
Total mensal	R\$6.000,00	R\$11.538,21
Total anual	R\$72.000,00	R\$138.458,52

Item 2 (02 postos de copeiro)

Preços	Compras.gov.br	Planilhas
Total mensal	R\$12.880,00	R\$7.341,52
Total anual	R\$154.560,00	R\$88.098,24

Ficamos estupefatos com a aceitação da proposta da licitante REOBOOT para o GRUPO 1 (Item 1 + Item 2), pois declarar uma proposta vencedora mesmo contendo estas GRAVES IRREGULARIDADES, dilacera a isonomia entre os proponentes, além de comprometer inteiramente a legalidade e lisura desta licitação pública.

Cabe-nos salientar a aberrativa inexecuibilidade constante do Item 1, onde a licitante REOBOOT para obter sua posição na ordem de classificação ofertou o insuficiente preço mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para 03 postos de recepcionista, tornando desnecessário o retorno a fase de julgamento das propostas para as devidas correções de suas planilhas de formação de preços.

Contrarrazão apresentada pela licitante REOBOOT:

Para julgamento e definição da ordem dos lances, será adotado o critério do menor preço por lote, sendo classificada provisoriamente em primeiro lugar a licitante que, ao final da etapa de lances do pregão eletrônico, tenha apresentado lance(s) cujo(s) valor(es) seja(m) igual(is) ou inferior(es) ao previsto(s) na estimativa orçamentária.

A Recorrida não teve nenhuma dúvida quanto ao entendimento do Edital, proposta com o menor preço global por lote, tanto que, na apresentação das planilhas, o valor total foi o apresentado na fase de disputa, sem majoração.

Em relação ao ponto que a Recorrente afirma a inexecuibilidade da proposta, vejamos:

CNS: R\$240.198,40
REOBOOT: R\$226.560,00
Diferença: R\$13.628,40

Analisando:

R\$13.628,40: 12(meses) = R\$1.136,53 (funcionários) = R\$227,30

Essa é a diferença (R\$227,30) de uma proposta considerada inexecuível, da Requerida, que é optante do Simples Nacional, para outra exequível, da Requerente, que não é optante, conseqüentemente, sem usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Utilização da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) com vigência de Março/2024 a Fevereiro/2025:

Após o envio dos arquivos pertinentes a proposta da licitante REOBOOT, constatamos sua vinculação à Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro com vigência de Março/2024 a Fevereiro/2025 (Reg. MTE: RJ001023/2024).

Ora, é de amplo domínio e conhecimento que a Lei Federal no 13.467/2017, assim como, o ADPF no 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho.

Portanto, só caberia as proponentes do presente certame, vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válido na data da sessão inaugural deste certame.

Aceitar o enquadramento sindical de uma proponente com uma Convenção Coletiva de Trabalho com validade expirada configura gravíssima desobediência legal do Pregoeiro no exercício de suas atribuições, além de dilacerar a isonomia com as demais licitantes que legalmente se vincularam a um instrumento coletivo de trabalho em plena vigência.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 firmada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro, assim como, costumeiramente todas as demais CCT's, possui extrema clareza em sua derradeira cláusula:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001061/2025

DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/04/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016676/2025

NÚMERO DO PROCESSO: 47997.247806/2025-14

DATA DO PROTOCOLO: 09/04/2025

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - DO REGISTRO DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO - Os Sindicatos Convenientes revalidam o disposto no parágrafo primeiro, do Art. 614 da CLT, determinando que as Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data do respectivo protocolo no Ministério do Trabalho e Emprego, criando direitos e obrigações, bem como produzindo seus efeitos legais reconhecidos pelo Inciso XXVI, do Art. 7, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O depósito das normas coletivas de trabalho no sistema mediador do MTE, nos termos da imensa jurisprudência do TST (PRECEDENTES), servirá única e exclusivamente para fins de publicidade.

Logo, considerando as disposições da respectiva Cláusula Octogésima da CCT 2025/2026, bem como, as determinações legais oriundas da Constituição Federal e, principalmente, do peremptório Art. 614 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), temos que a CCT em comento, protocolada em 09/04/2025, se encontra em pleno vigor desde 12/04/2025 (03 dias após o protocolo) e, portanto, inquestionavelmente, válida quando da

publicação do Edital deste certame em 15/04/2025, no Diário Oficial Municipal (pag. 44).

Mais uma vez, a aberrativa inexecuibilidade praticada pela licitante REOBOOT para obter sua posição na ordem de classificação, balizando com esperteza, sua proposta em uma CCT sem valor legal e com parâmetros desatualizados, torna desnecessário o retorno a fase de julgamento das propostas para as devidas correções de suas planilhas de formação de preços.

Contrarrazão apresentada pela licitante REOBOOT:

Dando continuidade, a Recorrente questiona a competência desta Douta Comissão de Licitação sobre a decisão tomada por aceitar a CCT apresentada pela Recorrida. Apesar das alegações de que na data da publicação do Edital, a nova CCT já estava em vigência, a Recorrente deveria se atentar ao início do Processo Administrativo nº IPL-PRO-2025/00135 em 06/02/2025 quando se deu o início ao presente Pregão.

Análise do Pregoeiro:

Valores apresentados na Proposta de Preços, divergentes dos apresentados no site compras.gov:

Inicialmente esclarecemos que de acordo com o item 1.1 do Edital, o presente Pregão é do tipo menor preço por lote. Esta licitação é composta pelo lote 1 que contém os itens 1 e 2 e pelo lote 2 que contém os itens 3 e 4. O que norteia a etapa de lances é o valor total de cada lote. A licitante é declarada vencedora da etapa de lances quando apresenta o menor valor total do lote. A presente licitação não é do tipo menor preço por item.

A CNS alega que o Pregoeiro ao aceitar a proposta anexada no site, com os valores diferentes do site compras.gov, prejudicou os demais licitantes dilacerando a isonomia entre os proponentes, além de comprometer inteiramente a legalidade e lisura da licitação pública.

Tal afirmação não deve prosperar por que o Pregoeiro verificou que o ajuste não excedeu o valor total do lote 1, ou seja, não prejudicou a etapa de lances. Inicialmente o valor total final do lote 1 era de R\$226.560,00 e o valor final presente na proposta ajustada é de R\$226.556,76. Como podemos verificar, a licitante não majorou o valor final do lote 1. Essa situação fica comprovada com a foto da tela do site compra.gov e a proposta da REOBOOT, conforme abaixo:

GRUPO 1 2 Itens		Valor estimado (total)	Sigiloso									
20.222.439/0001-76 ME/EPP Programa de integridade Aceita e habilitada	REOBOOT 101 SERVICOS LTDA RJ	Valor ofertado (total) R\$ 226.560.0000	Valor negociado (total) -									
<p>▼ Chat</p> <p>▲ Proposta</p> <table border="0"> <tr> <td>Valor proposta (total) R\$ 236.623.2000</td> <td>Valor ofertado (total) R\$ 226.560.0000</td> <td>Valor negociado (total) -</td> </tr> <tr> <td>Participação etapa fechada Convocação ignorada</td> <td>Participação desempate ME/EPP Não se aplica</td> <td>Participação disputa final Não se aplica</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica</td> </tr> </table>				Valor proposta (total) R\$ 236.623.2000	Valor ofertado (total) R\$ 226.560.0000	Valor negociado (total) -	Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica		
Valor proposta (total) R\$ 236.623.2000	Valor ofertado (total) R\$ 226.560.0000	Valor negociado (total) -										
Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica										
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica												
1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA / RE...	Qtd solicitada: 12 Valor estimado (unitário): Sigiloso	Valor ofertado (unitário): R\$ 6.000.0000 Valor negociado (unitário): -										
2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM	Qtd solicitada: 12 Valor estimado (unitário): Sigiloso	Valor ofertado (unitário): R\$ 12.880.0000 Valor negociado (unitário): -										

Proposta Reboot

Lote 1	Especificação	Quant.	Valor unitário	Valor mensal	Valor 12 meses
Item 1	Recepção	03	R\$3.846,07	R\$11.538,21	R\$138.458,52
Item 2	Copeiro	02	R\$3.670,76	R\$7.341,52	R\$88.098,24
Valor total lote 1					R\$226.556,76

Durante a sessão do Pregão, o Pregoeiro verificou que algumas licitantes confundiram o campo valor unitário no site, como sendo o valor unitário do item, na hora de cadastrar a proposta. Na verdade o site classificou o campo como unitário quando na verdade deveria ser mensal. Ao constatar tal situação, para não prejudicar as licitantes convocadas, o Pregoeiro solicitou o ajuste da proposta, desde que não majorasse o valor final total do lote, com a finalidade também de não prejudicar a etapa de lances.

Neste caso, ao verificar a situação das demais licitantes, a licitante REOBOTT anexou a proposta ajustada, sem a necessidade da solicitação do Pregoeiro.

Desta forma, o item 2 do Lote 1 da licitante REOBOOT que estava com o valor mensal acima do estimado (R\$12.880,00), ficou em R\$7.341,52 após o ajuste. O estimado mensal era R\$8.000,00. O item 1 do lote 1, permaneceu abaixo do estimado.

A atitude do Pregoeiro está prevista e amparada no item 10.2.3 do Edital, onde o mesmo pode, no julgamento da proposta, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Como neste caso o Pregão é do tipo menor preço por lote, a proposta não foi alterada substancialmente, tendo em vista que o valor total não foi majorado e os valores dos itens não ficaram acima dos valores estimados.

Utilização da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) com vigência de Março/ 2024 a Fevereiro/ 2025:

O TCU entende pela proibição de exigência da convenção de trabalho em editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

O entendimento do TCU a respeito do tema já foi objeto de decisão no Acórdão 1.097/2019-Plenário, no sentido de que o **órgão promotor da licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não pode fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho (CCT)** que deve ser adotada pela licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta.

O processo instrutivo referente a esta licitação se iniciou em 06 de fevereiro de 2025, sendo a abertura da licitação publicada em 06 de março de 2025.

O processo sigiloso onde se encontra a pesquisa de preços, referente a esta licitação, foi aberto em 23 de dezembro de 2024.

Além da pesquisa de preços que demanda tempo, os processos devem ser encaminhados à CODESP para análise, tendo em vista que o serviço possui mão de obra preponderante.

Podemos verificar que todos os atos anteriores, referentes ao PE 90184/2025 foram realizados durante a vigência da CCT 2024/ 2025.

O presente Edital não determinou qual a CCT que deveria ser utilizada, tendo em vista também o valor sigiloso do processo.

O Pregoeiro também não poderia desclassificar as licitantes que ofertaram os valores com base na CCT 2024/ 2025, tendo em vista que os mesmos não saberiam qual CCT aplicar, devido ao valor sigiloso. Caso o Pregoeiro desclassificasse essas propostas, estaria restringindo a participação.

Ao participar de uma licitação com prestação de serviços que possui mão de obra preponderante e que se encontra na fase de transição de Convenção Coletiva de Trabalho, a licitante está ciente das obrigações que deve cumprir futuramente, principalmente em relação aos valores oferecidos para a contratação.

A aceitação da proposta com a CCT 2024/ 2025 não exige a licitante vencedora de cumprir a CCT 2025/ 2026.

Cada empresa está obrigada a cumprir toda a legislação trabalhista, fiscal etc a ela imposta, e isso independe do edital.

Se o enquadramento sindical da empresa é definido pela legislação trabalhista, é inócuo o edital fixar qual CCT usar, pois a empresa de toda forma está legalmente obrigada a pagar aos seus funcionários a remuneração e todos os benefícios fixados no instrumento coletivo aplicável. Nem a empresa nem o órgão licitante podem escolher a CCT que irá ser aplicada.

O Pregoeiro não pode recusar a melhor proposta para a Administração Pública, tendo em vista que a licitante vencedora está ciente dos valores oferecidos e das obrigações a serem cumpridas futuramente.

Foram apresentadas quatro intenções de recurso para o Lote 1, sendo que somente a licitante CNS interpôs recurso. As licitantes ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA não registraram o recurso. A licitante VALEX SERVIÇOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA desistiu de interpor recurso, alegando que ao conferir a habilitação e a planilha ficou constatado que a empresa cumpriu os requisitos presentes no Edital.

Diante dos fatos apresentados, temos a certeza de que a licitante REOBOOT cumpriu todos os requisitos para a habilitação referente ao lote 1. Segue o processo para a decisão da Autoridade Superior.

Em: 19/05/2025

Pregoeiro Oficial - IPLANRIO

Publique-se:

Processo IPL-PRO-2025/00135 – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro presente às fls. 842 às fls. 848, recebo tempestivamente o recurso interposto pela licitante **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA e julgo improcedente**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 90184/2025, a licitante **REOBOOT 101 SERVIÇOS LTDA** em relação ao Lote 1, com o valor total de R\$226.556,76.

Em: 19/05/2025

Diretor da Diretoria de Administração e
Finanças - IPLANRIO